



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.904 - SC
(2010/0169473-9)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARIA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SIMPLES REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Se a divergência apontada tiver por objeto apenas acórdãos da Quinta e Sexta Turma ou da Terceira Seção, compete a esta última o julgamento dos embargos de divergência. No presente caso os acórdãos colacionados como paradigma são da Quinta e Terceira Turmas, ficando impossibilitado o encaminhamento dos autos à Terceira Seção para o julgamento dos embargos. Não há que se falar em desmembramento do recurso para exame por dois órgãos julgadores distintos

II - A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

III - Não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida nos embargos. No aresto embargado restou consignado que o período decorrido entre a outorga da procuração e a data de propositura da ação originária foi muito longo, de modo que seria razoável exigir-se dos procuradores do referido autor a certificação de que ele ainda se encontrava vivo, face sua idade avançada. Assim, não restou reconhecida a existência da relação processual pela absoluta incapacidade de ser parte do autor.

IV - No REsp 712335/MG ressaltou-se que seria necessária a análise de provas, fazendo incidir a Súmula 07/STJ, uma vez que houve a outorga de procuração ao mandatário para vender as áreas em questão pelo preço mais convincente, tendo o Tribunal de origem proclamado a boa-fé do mandatário, que ignorou a morte do mandante. Discutiu-se, ainda, a legitimidade do ato com base no art. 1.321 do Código Civil de 1916 e art. 689 do atual Código. Os dispositivos não foram sequer citados no acórdão embargado.

V - No REsp 618587/SP entendeu-se que não dever ser declarada a nulidade dos atos do mandatário, praticados após a morte do mandante se ignorado fato pelo mandatário, alicerçando-se nos mesmos dispositivos citados anteriormente. Compreendeu-se também que o título executivo encontrava-se coberto pela coisa julgada e a discussão sobre eventual desconstituição da decisão definitiva seria possível apenas em sede de ação rescisória. Ressalta-se que o pormenor acerca do longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a data da propositura da ação, além da idade avançada do autor, não foi discutido nesse paradigma.

VI - nenhum dos casos apresentados como divergentes tratava de pensão especial de ex-combatente, tornando, de pronto, diversa a hipótese fática entre os acórdãos. Assim, as hipóteses são díspares, não havendo similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

VII - Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.904 - SC
(2010/0169473-9) (f)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Maria Oliveira de Assis contra a decisão de fls. 282/285, que indeferiu os embargos, ao argumento de que não havia divergência a ser dirimida.

A agravante alega, primeiramente, que o REsp 618.587/SP deve ser submetido a julgamento pela Eg. Terceira Seção, pois proferido pela Quinta Turma deste Corte Superior.

Quanto ao tema de fundo, insiste que os casos confrontados são similares, não se exigindo que sejam idênticos faticamente, sendo certo que nos dois casos discutia-se a validade dos atos processuais praticados por advogado quando ele desconhecia o óbito de seu cliente.

Pleiteia, ao final, o acolhimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 893.904 - SC
(2010/0169473-9) (f)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, no tocante ao pleito de encaminhamento dos presentes embargos à Eg. Terceira Seção, para julgamento da divergência entre o acórdão embargado e o REsp 618.587/SP, proferido pela Eg. Quinta Turma, destaca-se o artigo do Regimento Interno desta Corte que rege a competência para o julgamento de embargos de divergência, não havendo que se falar em desmembramento do recurso para exame por dois órgãos julgadores distintos, *verbis*:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos." - grifei.

Acrescente-se que, de acordo com a Emenda Regimental 11/2010 (DJe 13/4/10), as causas referentes à matéria servidor público, originalmente atribuídas à Terceira Seção, passaram à competência da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, conforme decidido pela Primeira Seção na Questão de Ordem nos autos do EREsp 1.001.256/DF, na sessão de 26/5/10, se a divergência apontada tiver por objeto apenas acórdãos da Quinta e Sexta Turma ou da Terceira Seção, compete a esta última o julgamento dos embargos de divergência. Ou seja, como no presente caso os acórdãos colacionados como paradigma são da Quinta e Terceira Turmas, fica impossibilitado o encaminhamento dos autos à Terceira Seção para o julgamento dos embargos.

Quanto ao mais, não obstante os argumentos expendidos pela agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Nos embargos a ora agravante se insurgiu contra v. acórdão da Eg. Sexta Turma, assim ementado, *verbis*:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O período decorrido entre a outorga da procuração e a data de propositura da ação originária é bastante longo, de modo que seria razoável exigir-se dos procuradores do referido autor a certificação de que ele ainda se encontrava vivo após mais de 2 (dois) anos da outorga do instrumento de mandato, mormente em face da idade avançada do ex-militar naquela data, 77 anos.

2. Na sessão de julgamento da Ação Rescisória 3.285/SC, este Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento, no sentido de reconhecer a inexistência da relação processual em face do falecimento do autor antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento, de modo que resta indubitado que ele não poderia figurar no pólo ativo daquela demanda, pela absoluta incapacidade de ser parte.

3. Agravo regimental improvido.”

Para caracterizar o dissenso a ora embargante colacionou como paradigma julgado da Eg. Terceira Turma – AgRg AG 712335/MG e da Eg. Quinta Turma - REsp 618587/SP. As ementas sintetizaram os julgados com o seguinte teor:

“PROCESSO CIVIL. PROCURAÇÃO. MORTE DO EXEQÜENTE. MÁ-FÉ DO MANDATÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- Se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DO MANDANTE. ANTERIORIDADE À AÇÃO DE CONHECIMENTO. IGNORÂNCIA DO ÓBITO. VALIDADE DOS ATOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO VIA EMBARGOS.

O instituidor do mandato para a ação de conhecimento morreu antes de sua propositura.

Não deve ser declarada a nulidade dos atos do mandatário, praticados após a morte do mandante se ignorado fato pelo mandatário, por força do disposto nos artigos 1.321 do Código Civil de 1916 e 689 do Código de 2002.

“O título executivo encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada e a discussão sobre eventual desconstituição da decisão judicial definitiva seria possível apenas através de ação rescisória (art. 485, V, CPC)”.

Precedentes.

Recurso desprovido.”

Consoante anteriormente explicitado, não se verifica qualquer divergência entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os arestos confrontados a ser dirimida.

Nos termos do art. 266 do Regimento Interno desta Corte, a admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

Verifica-se que em relação à alegada divergência quanto ao ajuizamento de ação após o falecimento do autor, com procuração outorgada em período bastante anterior, não se verifica qualquer divergência entre os arestos confrontados a ser dirimida.

Com efeito, nos presentes autos restou consignado que o período decorrido entre a outorga da procuração e a data de propositura da ação originária foi muito longo, de modo que seria razoável exigir-se dos procuradores do referido autor a certificação de que ele ainda se encontrava vivo, face sua idade avançada. Assim, não restou reconhecida a existência da relação processual pela absoluta incapacidade de ser parte do autor.

Por outro lado, no REsp 712335/MG, indicado como divergente, restou ressaltado que seria necessária a análise de provas, fazendo incidir a Súmula 07/STJ. Isso porque, em tal hipótese, houve a outorga de procuração ao mandatário para vender as áreas em questão pelo preço mais convincente, tendo o Tribunal de origem proclamado a boa-fé do mandatário, que ignorou a morte do mandante. Discutiu-se, ainda, a legitimidade do ato com base no art. 1.321 do Código Civil de 1916 e art. 689 do atual Código. Os dispositivos não foram sequer citados no acórdão embargado.

Já no REsp 618587/SP, também apontado como divergente, entendeu-se não dever ser declarada a nulidade dos atos do mandatário, praticados após a morte do mandante se ignorado fato pelo mandatário, alicerçando-se nos mesmos dispositivos citados anteriormente. O segundo argumento foi o de que o título executivo encontrava-se coberto pela coisa julgada e a discussão sobre eventual desconstituição da decisão definitiva seria possível apenas em sede de ação rescisória. Ressalta-se que o pormenor acerca do longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a data da propositura da ação, além da idade avançada do autor, não foi discutido nesse paradigma.

Lembre-se, ainda, que nenhum dos casos apresentados como divergentes tratava de pensão especial de ex-combatente, tornando, de pronto, diversa a hipótese fática entre os acórdãos.

Assim, a insurgência do embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do Regimento Interno desta Corte. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 1.ª TURMA. PARADIGMAS DA 3.ª TURMA E DA 1.ª SEÇÃO. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 1.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DOS ARTS. 255 E 266 DO RISTJ. SITUAÇÕES COMPARADAS DISTINTAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não é a via dos embargos de divergência a adequada para sanar eventual incorreção ou injustiça do acórdão embargado, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso a demonstração de dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 255 e 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o requisito central para a admissibilidade dos embargos é haver divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, isto é, partindo-se de uma mesma premissa, ter-se alcançado conclusões diversas. Portanto, sendo dessemelhantes as hipóteses contrastadas, não prosperam os embargos.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, depois de resolver a questão debatida no recurso especial (inclusão dos expurgos inflacionários em compensação de tributos recolhidos indevidamente), considerou que visualizava, "de maneira veemente, estar a agravante agindo de total má-fé na interposição do presente agravo. Há de se ter em consideração que o fato da agravante ter recorrido dessa maneira, revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento".

3. O acórdão paradigma, no entanto, tratou de situação fático-processual diversa: discutia-se a legalidade de penhora de depósito bancário, em sede de agravo de instrumento, tendo sido o Banco do Brasil S/A condenado por litigância de má-fé pelo Tribunal de Justiça Estadual. No recurso especial, a correspondente multa foi excluída, sob o fundamento central de haver a instituição de crédito apenas se utilizado do recurso próprio, sem ser vislumbrado intuito protelatório do recorrente, situação que se diferencia, nesse ponto, do acórdão embargado.

4. Hipótese idêntica, envolvendo as mesmas partes, matéria e paradigmas, a Col. Corte Especial decidiu que "Neste contexto não há similitude entre 'os quadros fáticos das matérias jurídicas tratadas' a justificar providência tendente a sanar eventual divergência" (EREsp 546.164/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos ERESP 605072/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, **CORTE ESPECIAL**, DJe de 08.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

II - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

III- Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, sendo certo que in casu os acórdãos colacionados foram baseados em circunstâncias diversas, não possibilitando a configuração de dissídio.

(omissis).

*VIII - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg nos EDcl nos ERESP 332871/MG, de minha relatoria, **CORTE ESPECIAL**, DJ de 09.05.2005).*

A divergência que enseja a interposição dos embargos - destinados a dirimir eventual dissídio no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça - é aquela ocorrida em hipóteses semelhantes, devendo ser demonstrado que em situações iguais foram dadas soluções diferentes, o que não se verifica nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0169473-9

AgRg nos
EResp 893.904 / SC

Números Origem: 200472040099556 200504010056401 200602274770 9580016836
9704066961

EM MESA

JULGADO: 01/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GERALDO BRINDEIRO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo para compor quórum.